

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 017.618/2009-7

Natureza: Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)

Embargante: Edvaldo Lopes Galvão, ex-Prefeito

Unidade: Prefeitura Municipal de Igarapé Grande/MA

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TCE. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO SUS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADES, OMISSÕES OU CONTRADIÇÕES. MERA TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. VIA ELEITA INADEQUADA. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Edvaldo Lopes Galvão, ex-Prefeito de Igarapé Grande/MA, contra o Acórdão 6.342/2013 – 1ª Câmara, que julgou irregulares as contas do embargante e do ex-Secretário Municipal de Saúde, condenando-os, solidariamente, em débito e aplicando-lhes multa, em razão de irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), relativos aos programas PAB (Piso da Atenção Básica), ECD (Epidemiologia e Controle de Doenças) e PSF (Programa Saúde da Família), transferidos nos exercícios de 2002 e 2003.

2. A decisão embargada foi lavrada nos seguintes termos:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, e § 3º; 19, caput; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c o arts. 202, § 6º, e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. afastar a responsabilidade do Município de Igarapé Grande/MA;

9.2. julgar irregulares as contas de Edvaldo Lopes Galvão e Jefferson Luis Pinheiro Sousa, condenando-os, solidariamente, ao pagamento dos valores abaixo indicados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até a do recolhimento, na forma da legislação em vigor; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a partir das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde;

Data de Ocorrência	Valor (R\$)
12/04/2002	1.400,00
02/05/2002	4.314,28
30/06/2002	1.430,00
12/09/2002	750,00
24/12/2002	863,31
27/01/2003	3.451,69
31/01/2003	3.630,00
21/02/2003	901,00
19/03/2003	861,00
31/03/2003	1.941,34
24/04/2003	3.361,00
20/05/2003	1.233,16

Data de Ocorrência	Valor (R\$)
22/09/2003	10.264,06
23/09/2003	1.000,00
24/09/2003	2.901,94
25/09/2003	2.730,00
08/10/2003	1.900,00
09/10/2003	2.401,69
17/10/2003	8.158,40
20/10/2003	8.066,30
21/10/2003	1.868,70
19/11/2003	11.147,88
20/11/2003	1.038,12
21/11/2003	3.630,00

<i>Data de Ocorrência</i>	<i>Valor (R\$)</i>
22/05/2003	810,00
20/06/2003	865,00
10/07/2003	891,83
18/07/2003	1.475,71
01/08/2003	990,00
20/08/2003	5.226,00
21/08/2003	3.278,29
22/08/2003	2.830,71
27/08/2003	2.630,00

<i>Data de Ocorrência</i>	<i>Valor (R\$)</i>
24/11/2003	480,00
12/12/2003	1.820,00
15/12/2003	32.018,91
23/12/2003	3.814,23
24/12/2003	3.853,35
26/12/2003	1.898,42
29/12/2003	700,00
30/12/2003	0,01

9.3. aplicar a Edvaldo Lopes Galvão e Jefferson Luis Pinheiro Sousa multa no valor individual de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;”

3. Transcrevo, abaixo, com ajustes de forma, excertos da peça recursal que contém os argumentos de mérito apresentados pelo embargante:

“Com a devida vênia, o acórdão embargado possui omissões e obscuridades a serem resolvidas.

Com efeito, as justificativas apresentadas pelo embargante em sede de defesa foram todas baseadas em documentos e/ou informações que já constavam na prestação de contas dos recursos do SUS, [relativos aos exercícios de] 2002 e 2003, e ainda, com a defesa, foram apresentados novos documentos.

Todavia, a teor do acórdão embargado, sobretudo diante do montante do débito imposto ao embargante, vê-se que esses documentos e informações não receberam a análise adequada ou mesmo sequer foram analisados.

Por tais razões, o embargante apresenta os presentes embargos declaratórios com o objetivo de suprir omissões e esclarecer obscuridades.

DAS IRREGULARIDADES APONTADAS NAS CONTAS JULGADAS

a) despesas com taxas bancárias (C/C 58.042-2 PAB) por devolução de cheques, consoante declinado no Ofício 1.129/2011-TCU/Secex/MA.

Na verdade, houve um equívoco por parte dos gestores ao verificarem o Demonstrativo de Repasse Fundo a Fundo no site do FNS: www.fns.saude.gov.br, que, ao constatarem o valor creditado na conta da prefeitura naquela data, logo em seguida, eram emitidos os cheques para pagamento dos fornecedores, quando na verdade a ordem bancária ainda não havia chegado na conta da municipalidade, pois o crédito, de fato, só adentrava quatro ou cinco dias após ser autorizada em Brasília pelo FNS, problema que só foi verificado quando começaram a voltar os cheques emitidos aos fornecedores.

Por esta razão, ocorreu esse fato que, no entanto, não resultou em nenhum dano ao erário.

Além disso, não há dolo nas condutas dos agentes administrativos responsáveis pelas referidas contas e delas não decorreu prejuízo ao Município e nem ao erário. O que não foi analisado pela decisão embargada.

Assim, não podemos falar no ressarcimento dessas quantias referentes as essas citadas taxas bancárias.

b) comprovação de despesas perante o Autoposto Cariri com notas fiscais inidôneas, consoante declinado no Ofício 1.129/2011-TCU/Secex/MA.

Não deve ser responsabilizado o embargante pois as supostas irregularidades nas notas fiscais do Auto Posto Cariri são de responsabilidade da empresa, uma vez que a administração municipal

procedeu a aquisição dos produtos do referido posto, efetuando o devido empenho, seguido da liquidação e, por fim, do pagamento da despesa, conforme os comprovantes que seguem em anexo.

Tanto que, caso haja problema de AIDF é de responsabilidade do Posto, pois a Administração Pública Municipal norteou-se segundo autoriza a lei, perfazendo as fases da realização da despesa, empenho, liquidação e respectivo pagamento.

Igualmente, não há dolo nas condutas dos agentes administrativos responsáveis pelas referidas contas e delas não decorreu prejuízo ao Município e nem ao erário.

Por isso, também não deve falar em ressarcimento dos valores referentes a essas despesas.

c) aquisição de óleo diesel perante os Autopostos Cariri e Imperial com recursos do ECD (C/C 5.998-6), sem identificação do veículo abastecido, consoante declinado no Ofício 1.129/2011-TCU/Secex/MA.

A falha de fato ocorrera, porém, por simples inabilidade dos gestores e não por má fé, até porque os veículos que consumiram o combustível eram da própria municipalidade e os veículos alugados para atender a rede municipal de saúde do município.

Seguimos esclarecendo que sempre que as equipes dos Agentes de Combates as Endemias necessitavam dos veículos, estes eram abastecidos e postos a sua disposição para que pudessem chegar até as comunidades da zona rural desta municipalidade e ali prestarem seus serviços.

Também, não há dolo nas condutas dos agentes administrativos responsáveis pelas referidas contas e delas não decorreu prejuízo ao Município e nem ao erário.

Por isso, também não deve falar em ressarcimento dos valores referentes as essas despesas.

d) aquisição de combustível com recursos do PAB (C/C 58.042-2) perante o Autoposto Cariri, sem identificação do veículo consoante declinado no Ofício 1.129/2011-TCU/Secex/MA.

Neste caso, também não há dolo nas condutas dos agentes administrativos responsáveis pelas referidas contas na prática dessa falha e dela não decorreu prejuízo ao Município e nem ao erário.

Razão pela qual, não se deve falar em ressarcimento dos valores referentes as essas despesas

e) serviço de conserto de forro de gesso pela Empresa ML Gadelha Transformação de Gesso com recursos do PAB (C/C 58.042-2), sem identificação do local do serviço, consoante declinado no Ofício 1.129/2011-TCU/Secex/MA.

Outra falha onde não há dolo nas condutas dos agentes administrativos responsáveis pelas referidas contas, e que também não resultou em prejuízo ao Município e nem ao erário.

Razão pela qual, não se deve falar em ressarcimento dos valores referentes as essas despesas

f) aquisição de quatro pneus e um pito na WPF de Melo Comércio, com recursos do PAB (C/C 58.042-2), sem identificação do veículo, consoante declinado no Ofício 1.129/2011-TCU/Secex/MA.

O veículo pertencia à rede municipal de saúde da municipalidade, que não poderia servir a comunidade sem os devidos reparos, ademais ao nosso ver nada de anormal aconteceu, pois a falha é puramente formal e mais uma vez por ignorância do gestor público municipal, que a época não fazia constar das notas fiscais de fatura o nome e a discriminação dos veículos que estavam sendo reparados.

Nesse particular, também o acórdão embargado não analisou a questão do dolo nas condutas do ex-prefeito e ex-secretário de saúde, bem como não se pronunciou sobre a questão da existência ou não de prejuízos ao erário.

Sem dolo e sem prejuízos ao erário, não deve falar na rejeição das contas e muito menos em ressarcimento.

g) aquisição de combustível no Autoposto Cariri com recursos do PSF (C/C 7179-X) sem identificação do veículo abastecido, consoante declinado no Ofício 1.129/2011-TCU/Secex/MA.

Aplicam-se aqui as mesmas justificativas apresentadas na letra 'c' acima, esclarecendo também que não houve dolo por partes dos agentes ou prejuízos materiais e que o acórdão embargado deixou de analisar essas circunstâncias.

h) pagamento com recursos do PSF (C/C 7179-X) de gratificação indevida a agentes comunitários de saúde, beneficiados por serem bolsistas, consoante declinado no Ofício 1.129/2011-TCU/Secex/MA.

Os pagamentos não afrontaram a legislação do PSF uma vez que havia sobra desses recursos e nada mais justo que remunerar nossos agentes comunitários de saúde, não havendo desta forma desvio de recursos públicos, pois fora constatado os pagamentos aos referidos ACS.

Esses pagamentos foram efetuados sem qualquer dolo; sem intenção de causar danos ao erário. Porém, essas circunstâncias não foram analisadas pelo acórdão embargado.

Dá porque não se deve falar no ressarcimento dessas quantias.

i) Realização de despesas com recursos do PAB (C/C 58.042-2) sem apresentação de comprovantes, consoante declinado no Ofício 1.129/2011-TCU/Secex/MA.

Os comprovantes de pagamentos acompanhados das suas respectivas notas de empenhos, ordens de pagamentos, notas fiscal e recibos dentre outros, devidamente processados e pagos, foram encaminhados a esse Tribunal.

Compete aqui, ainda, justificar que os pagamentos foram realizados em espécie, conforme pode ser constatado na auditoria realizada junto a esta municipalidade, o que não inviabiliza os referidos pagamentos, uma vez que todos os demais trâmites legais previstos na Lei 4.320/1964 foram obedecidos, ou seja, empenho, liquidação e, por fim, o pagamento da despesa.

Ademais, deve-se lembrar que esse Tribunal de Contas da União em decisão recente, no caso da Prefeitura de Lago do Junco/MA, que realizou pagamentos com recursos da merenda escolar em espécie aos fornecedores, teve sua prestação de contas aprovada.

Portanto, o simples fato de a Administração ter pago os fornecedores e ou prestadores de serviços em espécie, não é causa suficiente para se considerar todas as despesas imprestáveis, até porque os pagamentos foram todos realizados, conforme dito acima, consoante os comprovantes que seguem em anexo

Contudo, os fatos ora apontados, acrescidos da ausência de dolo nas condutas dos ex-prefeito e ex-secretário, não receberam a devida análise e por isso entende-se que o acórdão embargado possui omissão a ser suprida.

j) realização de despesas com recursos do PSF (C/C 7179-X) sem apresentação de comprovantes, consoante declinado no Ofício 1.129/2011-TCU/Secex/MA.

Os pagamentos não afrontaram a legislação do PSF uma vez que havia sobra desses recursos e nada mais justo que remunerar nossos agentes comunitários de saúde, não havendo desta forma desvio de recursos públicos, pois fora constatado os pagamentos aos referidos ACS.

Esses pagamentos foram efetuados sem qualquer dolo; sem intenção de causar danos ao erário. Porém, essas circunstâncias não foram analisadas pelo acórdão embargado.

Dá porque não se deve falar no ressarcimento dessas quantias.

k) Realização de despesas com recursos do ECD (C/C 5998-6) sem apresentação dos correspondentes comprovantes, consoante declinado no Ofício 1.129/2011-TCU/Secex/MA.

A falha de fato ocorrera, porém, por simples inabilidade dos gestores e não por má fé, até porque os veículos que consumiram o combustível eram da própria municipalidade e os veículos alugados para atender a rede municipal de saúde do município.

Seguimos esclarecendo que sempre que as equipes dos agentes de combates às endemias necessitavam dos veículos, estes eram abastecidos e postos à sua disposição para que pudessem chegar até as comunidades da Zona Rural desta municipalidade e ali prestarem seus serviços.

Também, não há dolo nas condutas dos agentes administrativos responsáveis pelas referidas contas e delas não decorreu prejuízo ao município e nem ao erário.

Por isso, também não deve falar em ressarcimento dos valores referentes as essas despesas.

(...)

Do exposto, requer que sejam acolhidos os presentes embargos declaratórios e julgados procedentes para que Vossa Excelência possa sanar as omissões e as obscuridades apontadas, o que



conduzirá, certamente, à reforma da decisão embargada, culminado com a aprovação das contas em análise.”

É o relatório.